



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005339/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.256 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANA BEATRIZ ZUANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23 de março de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.307,63, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.065,68.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) os pagamentos feitos à M.M Estética, CLIMESO e à Academia Performance foram para tratamentos para fortalecimento do pescoço;
- b) o pagamento feito ao Círculo Psicanalítico de Pernambuco foi por engano lançado com o código de despesa médica, quando o correto seria despesa com instrução;

- c) o pagamento feito à Gastronutre foi referente a uma consulta para correção regime alimentar;
- d) anexa os recibos referentes a profissional médica Carmem Maria Mota Cardoso, que constam o nome do beneficiário, a forma de pagamento e as datas dos atendimentos.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 09); (ii) certidão de casamento (fls. 10); (iii) recibo médico (fls. 11); (iv) microfilmagem de cheques (fls. 12 a 26); (v) estatuto do Círculo Psicanalítico de Pernambuco (fls. 27 a 39); (vi) extrato bancário (fls. 53 a 63); (vii) declaração de ajuste anual completa (fls. 64 a 68).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-65.715 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários referem-se às despesas declaradas, pois, da análise, não é possível fazer o confronto entre os referidos saques com os recibos apresentados (datas e valores).

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) contesta apenas a glosa da profissional médica Carmem Maria Mota Cardoso;
- b) em toda legislação federal inexistente a exigência de que os pagamentos a médicos sejam feitos exclusivamente através de cheques nominativos;
- c) os recibos apresentados identificam a emitente, o endereço e o número de inscrição no CPF;
- d) a multa de 75% indica não ter havido, por parte do Fisco, configuração de fraude nos documentos apresentados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com a profissional médica Carmem Maria Mota Cardoso (R\$ 8.640,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas Médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser

apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte informou em sua DIRPF/2008 o valor de R\$36.225,46 a título de despesas médicas, tendo sido essa retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Foi então expedida intimação para que ele trouxesse os documentos referentes às despesas declaradas. A análise dos documentos apresentados mostrou que o contribuinte informa pagamento de R\$7.000,00 para Mateus Lopes Guarconi CPF nº 033.950.176-64, R\$4.000,00 para Andresa Santos Soares CPF nº 032.221.086-09, R\$5.000,00 para Pollyana Andrade de Araújo CPF nº 002.649.646-16, R\$4.800,00 para Walquiria Bittencourt Muahad CPF nº 001.780.286-57 e R\$9.200,00 para Alessandro Andrade Araújo CPF nº 805.075.496-00. Em função do exposto foi o contribuinte intimado no dia 21/maio/2010 a comprovar a efetiva prestação dos serviços e comprovar através de documentação bancária os pagamentos, sendo que neste mesmo termo vem destacado que a falta de atendimento ou atendimento não satisfatório ensejará a glosa dos valores mencionados. O contribuinte em resposta ao intimado informa que não há como comprovar os pagamentos efetuados aos profissionais alencados, uma vez que os pagamentos foram feitos em espécie no ato de cada procedimento realizado e que os mencionados serviços deveu-se a um acidente ocorrido com seu filho. Pelos documentos apresentados verificamos que: o contribuinte não comprova os pagamentos das despesas médicas questionadas, não correlacionando os pagamentos a cheques compensados e/ou a saques efetuados nas datas dos pagamentos (não apresentou extratos bancários); o contribuinte também não comprovou a efetiva prestação dos serviços mencionados, seja através fichas odontológicas, laudos, radiografias da arcada dentária da época (constam dois tratamentos dentários em nome do contribuinte) e outros documentos que comprovariam a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, cabe a glosa dos (R\$30.000,00) com base na legislação do Imposto de Renda que prevê que a dedução relaciona-se a efetiva prestação dos serviços e os pagamentos devidamente comprovados. Glosa também de pagamento de R\$540,00 para UNIMED Muriaé por se tratar de pagamento para pessoa não constante da relação de dependente do contribuinte (Carolina P. de O. Souza).

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

Em que pese a os extratos bancários (fls. 53 a 63) acostados pela Recorrente ao presente processo, não há não é possível fazer o cotejo analítico da documentação apresentada.

Portanto, quando não há verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos e o saques efetuados, não resta comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto